

EFICÁCIA DO SISTEMA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Marcos Antônio Dias Machado¹

Joao Victor De Oliveira Rodrigues²

RESUMO

O presente artigo, traz uma abordagem acerca da eficácia do sistema das compras governamentais através do Sistema de Registro de Preços e suas peculiaridades. Busca-se compreender o desenvolvimento e a prática do SRP na gestão pública, mencionando os benefícios oferecidos aos órgãos que utilizam o SRP como ferramenta para as aquisições de produtos e serviços, com vistas a identificar o funcionamento e ações desenvolvidas. Em sequência, o trabalho traz ao conhecimento as principais falhas e fraudes passíveis de acontecer no decorrer de um processo licitatório, comprometendo tanto no âmbito nacional como nas esferas estaduais e municipais. O estudo ora apresentado teve por finalidade a compreensão e esclarecimento a cerca da utilização do Sistema de Registro de Preços como instrumento de trabalho, a qual uma que vez respeitados os procedimentos regulamentares e, partindo-se da premissa que existe legalidade e foram observadas as ações, desenvolvido um planejamento estratégico a partir de um processo eficiente, ficam claras as vantagens oferecidas à Administração Pública. Com base numa visão geral da Lei Anticorrupção, os resultados das pesquisas identificaram que são necessárias ações eficazes visando o combate das organizações que atuam com objetivo de lesar os cofres públicos, o que pode ser feito mediante o comprometimento de todas as esferas político administrativas e de seus entes fiscalizadores. O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa descritiva de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Sistema de registro de preços. Processos Licitatórios. Gestão Pública. Ações específicas. Eficiência. Regulamento.

INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado, abordará de uma forma específica as formas de compra de bens materiais e serviços para órgãos públicos e suas autarquias, onde será tratado como núcleo especial, o Sistema de Registro de Preço, onde será denominado simplesmente pela sigla SRP.

Será constatado que, não obstante todo o zelo e esmero que tiveram os legisladores, o sistema ainda apresenta falhas que ferem os princípios que conduzem os atos da Administração Pública, deixando hiatos que possibilitam e dão origem a meios fraudulentos

¹ UNIVAG – Centro Universitário, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Acadêmico da disciplina TCC II, turma 151 EN. Bacharel em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), E-mail: marcosmachado.cba@gmail.com

² PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). Especialista em Fundamentos Econômicos do Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo (USP) Orientador. E-mail: jvrodrigues@gomeserodrigues.com

como, por exemplo, a prática do “coelho”, a qual será detalhada em seus pormenores no decorrer deste estudo.

Nesse contexto, pretende-se responder a seguinte questão problema ao longo do estudo: como resguardar os princípios basilares da Administração Pública, diante das inúmeras fraudes possíveis nos processos de compras governamentais e qual a eficiência do SRP nestes processos?

Partindo desta premissa, o presente estudo demonstrará o funcionamento das compras governamentais através do SRP. Verificará a sua eficácia, com foco especial nos processos licitatórios, abordando os benefícios oferecidos aos órgãos que utilizam o SRP como ferramenta para se adquirir bens e serviços. Serão analisadas as formas utilizadas atualmente, com destaque especial para as plataformas eletrônicas disponíveis, objetivando assim atingir o propósito principal, que é desmistificar o SRP.

Assim, uma das hipóteses de resolução do problema proposto é a utilização do SRP, em razão de sua conveniência, para aquisições governamentais, tanto para os órgãos como também para as autarquias, desde que de maneira ágil, prevaleça e se respeite os princípios constitucionais de interesse público e o da isonomia.

Esse processo acontece, inclusive, no aperfeiçoamento e no planejamento, tendo como foco a melhor eficiência administrativa, diminuição de licitações, agilidade e rapidez na contratação, assim facilitando e atendendo a demanda do órgão pelo período de doze meses.

O presente estudo se justifica pela necessidade de levar ao conhecimento público maiores informações sobre o SRP, tema este pouco abordado nos meios acadêmicos, entretanto comum no dia a dia dos órgãos públicos, apesar de muitos agentes públicos não saberem ou sequer terem o conhecimento deste artifício, disponibilizado pelo Governo Federal.

1 O SRP E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

No que confere a legislação nacional, de acordo com Decreto Federal nº 4.342/02, art. 2º inciso I, “o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.” (BRASIL, 2002)

Para entender melhor o SRP, torna-se necessário evidenciar algumas definições trazidas pelo art. 2º do Decreto Federal nº 7.892/13.

- [...] Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
- I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
 - II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
 - III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
 - IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)(BRASIL, 2013)

Do ponto de vista doutrinário, Paulo Rui Barbosa, ensina:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual futura contratação pela Administração”. (BARBOSA, 2008, p.189)

Ainda no mesmo diapasão a Controladoria Geral da União (CGU) traz o seguinte entendimento sobre o tema, segundo lembra Bittencourt:

[...] trata-se de procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/ entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio da licitação na modalidade concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (BITTENCOURT, 2013, p. 310).

Marçal Justen Filho (2016, p.144) define o SRP como, “um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”.

No mesmo sentido Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2006, p.31) estabelece o SRP como “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Consoante o entendimento dos demais doutrinadores citados, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo traduzem o SRP da seguinte forma:

é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras (a rigor, aquisição de bens e serviços), concomitantes ou sucessivas, por órgãos e entidades da administração pública, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma das compras. ” (ALEXANDRINO, PAULO, 2014, p. 603).

Assim, analisando com maior critério, o SRP trata-se de um sistema de cadastro de produtos e fornecedores, onde serão eleitos durante os certames licitatórios, consoante as características distintas de cada da solicitação, as propostas que enuncie maior vantagem para a Administração Pública para, assim, formar uma espécie de comprometimento por meio do qual, onde o garantirá, pelo prazo mínimo de 12 meses, os preços, qualidade, e requisitos dos produtos/serviços ofertados no processo de licitação ao qual concorreu.

O SRP desponta como um mecanismo de planejamento administrativo eficiente, no sentido de diminuir o número de licitações e agilizar os processos de contratação e aquisição

de bens e serviços, primando pelos princípios norteadores da administração pública, merecendo destaque especial o princípio da economicidade para os cofres públicos.

1.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO SRP

O SRP a princípio, foi incluído em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Federal nº 4.536 de 1922, de maneira à organizar o Código de Contabilidade da União.

O Decreto Federal 9.488, de 30 de agosto janeiro de 2018, foi incumbido por regulamentar o Sistema de Registro de Preços atualmente.

Atendendo o previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, no art. 11 da Lei 10.520/02 e, principalmente, no Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2018, seu art. 3º, é taxativo quanto as hipóteses de possibilidade de utilização do SRP *in verbis*.

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (BRASIL, 2013)

Deste modo, sucede que o acolhimento do SRP se dará quando da necessidade de contratações continuadas e constantes, de bens e serviços para o atendimento de vários órgãos ou entidades sob o comando da mesma administração, e que estas possam ser entregues parceladamente, por não ser possível mensurar previamente, o quantitativo necessário ou ainda a quantidade de vezes que será demandado o produto ou serviço, devido à natureza do objeto.

Com a finalidade de aplicar e empregar o SRP, a Administração Pública, deverá observar o disposto no art. 11 da Lei 10.520/02, que determina que as licitações para o registro de preços poderão ser realizadas na modalidade pregão, podendo este ser presencial ou eletrônico, não sendo anuída qualquer outra forma.

Outrossim, o SRP, deverá seguir os princípios elencados na Lei 8.666/93, lembrando da existência de orientação já pacificada pelo TCU e agora esculpido no art. 1º § 3º do novíssimo Decreto 10.024/19, que estabelece, que para as aquisições cujo recursos tenham como provedor a União, os processos deverão ser imprescindivelmente pela modalidade pregão e efetuados na forma eletrônica, vejamos:

Art.1º[...]§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (BRASIL, 2019)

A própria Lei 10.520/02, reputada como Lei Federal do Pregão, em seu artigo art. 1º, § único, estabeleceu o que são bens e serviços comuns: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. (BRASIL,2002)

Portanto, o sistema de compras de bens e serviços do Governo Federal é disciplinado por ampla legislação onde são definidas várias modalidades de licitações. O pregão é uma destas modalidades, sendo muito utilizado para a obtenção do sistema de registro de preços dos fornecedores para os órgãos e entidades do Governo Federal, conforme será explanado no tópico a seguir.

2 LICITAÇÃO DEFINIÇÕES E MODALIDADE

2.1 LICITAÇÃO DEFINIÇÕES

Junior Torres Pereira, (2012 p. 322) conceitua a licitação como “um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”, onde ainda no mesmo sentido Lucas Rocha Furtado, classifica ainda como:

Um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (FURTADO, 2011, p. 165).

Cumpre, registrar que a expressão “licitação”, de acordo com a Lei nº 4.401/64 tem como significado todas as mais diversas modalidades nas quais os procedimentos de concorrência existem. De acordo com Pereira (2012, p.217), *in verbis*:

A nosso ver, bem andou o legislador federal, ao empregar o vocábulo licitação ,na acepção de procedimento público seletivo prévio, gênero amplo que abrange quatro operações menores, antes não bem delineadas porque o vocábulo, mesmo nesta operação: a) é tradicional no campo do direito público brasileiro, b) foi definido de maneira exata na lei, c) houve um enriquecimento de sentido ou alargamento semântico que levou o termo a superar, abrangendo o instituto da concorrência pública, empregado pelo legislador de 1922, no código da contabilidade pública da união e seu respectivo regulamento, d) o vocábulo licitação é empregado, normalmente, pelos administrativistas e pelo direito positivo dos países de língua espanhola (PEREIRA, 2012, p. 217).

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua 22ª edição da obra Direito Administrativo Descomplicado, os autores reafirmam o ordenamento jurídico enunciando que:

[...] o dispositivo constitucional admite a possibilidade de a legislação estabelecer **hipóteses excepcionais** de celebração de contratos administrativos **sem a realização de licitação** (a denominada “contratação **direta**”). Diferentemente, quando se cuida, em disposição específica dos **contratos de concessão e permissão de serviços públicos**, a Constituição não abre qualquer possibilidade de ser afastada a Licitação. (ALEXANDRINO, PAULO, 2014, p. 601). (Grifo do autor).

É importante ainda lembrar, neste ponto que a competência para legislar sobre a regulamentação das normas atinentes e aplicáveis as licitações públicas é privativa da União, sendo estas de caráter nacional para as normas gerais, existindo a possibilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, legislarem de forma concorrente sobre questões específicas, desde de que não contrariem as normas gerais.

Em resumo, para que a Administração Pública celebre um contrato de aquisição de bens e serviços, haverá obrigatoriamente a necessidade de um processo de licitação, e este deverá cumprir e observar o descrito no art. 37, XXI que dispõe o seguinte:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

2.2 LICITAÇÃO MODALIDADES

A Lei 8.666/93 implementa e define as modalidades de licitação. Em seu art. 22 trata sobre essas modalidades que podem ser: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Já a Lei 10.520/02 inseriu a espécie pregão, aspirando deixar mais célere o sistema de compras governamentais.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, que em sua sapiência traduz as modalidades como espécies:

licitação, é gênero, do qual as modalidades são espécie, sendo assim, os preceitos genéricos das licitações aplicam-se a todas as modalidades, e os específicos regem cada uma delas em particular. As espécies de licitação têm características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação. (MEIRELLES, 2014, p. 322).

Portanto, pode-se abstrair do ensinamento que modalidades de licitação, são definidas de acordo com o objeto e patamares de valores legalmente fixados para cada modalidade.

Já para Alexandre Mazza,(2011, p. 313) “as modalidades de licitação, entende-se como diferentes ritos, e se dividem em seis modalidades distintas, estando cinco delas prevista na Lei 8666/93 e a última foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 10.520/02. ” O doutrinador ainda ensina que para cada modalidade existem procedimentos e prazos aplicáveis à cada uma delas.

Desta forma, e por obrigação legal, quando um órgão público vai realizar uma compra, ele deve realizar uma pesquisa de preços no mercado para prever os valores que serão gastos, inclusive para análise da compatibilidade do preço previsto com a sua disponibilidade financeira. (TCU, 2019).

No momento em que é tido um parâmetro dos preços de mercado, já é possível definir a modalidade de licitação a ser usada. Todavia, o preço não é o único fator a determinar a modalidade de licitação a ser adotada, mas é o principal instrumento a auxiliar o administrador a defini-la.

Após sintéticas deliberações do que é licitação, vale evidenciar no que consiste o pregão, uma vez que, é a modalidade mais utilizada quanto ao SRP.

A Medida Provisória nº 2.026/00, inicialmente, trazia em seu escopo a restrição da modalidade pregão apenas para órgãos vinculados a União, entretanto ao se converter a Medida Provisória na Lei nº 10.520/02, esta, incorporou e estendeu a modalidade a todos os entes federativos e suas autarquias, estabelecendo inclusive o rol de bens e serviços comuns que poderão utilizar-se da modalidade de licitação do tipo pregão.

Atualmente, o pregão trata-se da modalidade de licitação que possui o maior número de adeptos da entre os órgãos que necessitam utilizar-se de licitações para compras,

por ser esta a modalidade que abrange os mais importantes princípios da Administração Pública, evidenciando desta forma um maior nível de transparência aos atos praticados.

Torna-se importante deixar claro que na modalidade pregão, diferente do ritual expresso pela Lei 8.666/93, existe a peculiaridade da inversão de fases quanto aos documentos de habilitação e as propostas de preços, onde em suma primeiro ocorre a disputa dos preços, com a finalidade de se conseguir o menor preço possível e logo a seguir considera-se a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, onde será verificado se o proponente vencedor da etapa de lances, possui os documentos necessários e solicitados em edital.

Apesar de ser uma inovação, tal peculiaridade por vezes afronta a sistemática das licitações, pois com a inversão de fases, expande-se a possibilidade de fraudes e conluio em os participantes. Entretanto para os pregoeiros e comissão de licitação, a inversão de fases traz mais agilidade ao processo, uma vez que diminui consideravelmente o número de recursos administrativos durante as fases intermediárias do processo de licitação.

O pregão, deverá ser utilizado para aquisição de bens comuns e contratações de serviços comuns, onde a Lei 10.520/02 não define valores que delimitem esta modalidade, restringindo apenas os produtos a serem licitados nesta modalidade, onde os produtos relativos a bens e serviços comuns, onde os mesmos possam ser descritos no termo de referência, sem que restrinja a participação de qualquer fornecedor.

Para a modalidade pregão, aplica-se subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/93, no que tange a assuntos não tratados na Lei específica.

3 MODALIDADES DO PREGÃO

Como verificado anteriormente a necessidade de se criar uma nova modalidade de licitação, veio de encontro ao estigma de que a Lei 8.666/93 que regulamenta os processos de licitação era demasiada complexa e causava inúmeras contestações e recursos, que paralisavam as atividades da Administração Pública.

Contudo, a Lei 10.520/02, definiu em seu art. 1º § 2º que além do pregão presencial, poderá o pregão ser realizado por meio de utilização de tecnologia, instituindo e regulamentando desta forma o pregão eletrônico.

No pregão presencial, os concorrentes deverão se fazer presentes em local próprio, determinado pela administração pública, munidos de seus documentos de habilitação e de suas propostas de preços, que após recebimento pela comissão de licitação, dar-se-á o início os lances verbais, com o objetivo de selecionar o vencedor do certame.

Quanto ao pregão eletrônico, seguirá os mesmos preceitos e regras do pregão presencial, entretanto será realizado de forma eletrônica em plataformas que a própria administração oferecerá e irá monitorar de forma remota, apurando assim os possíveis vencedores.

Verifica-se que, na modalidade, devido a suas características procedimentais serem de simples entendimento e fácil acesso, torna-se conveniente para a administração, pois possibilita a elaboração de um processo com maior celeridade, principalmente quando efetuado da forma eletrônica, onde se consegue uma redução de preços considerável para o erário, devido ao fato de que o procedimento estará à disposição de fornecedores de todo o território brasileiro, bastando que para isso o fornecedor que sagrar-se vencedor, seja capaz de adimplir o contrato e o executar adequadamente, conforme os ditames do edital vinculatório.

4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARA OS ENTES PÚBLICOS QUE EMPREGAM O USO DO SRP COMO INSTRUMENTO PARA COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS

De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, em outubro de 2018, através boletim de compras públicas, o poder de compras governamentais no Brasil, concebido pelas aquisições juntamente com as contratações movimentaram uma parte considerável do PIB nacional, alcançando uma cifra de mais ou menos 510 bilhões de reais.

Entre as modalidades previstas para compras dos órgãos e entidades vinculadas ao governo, destaca-se o SRP, que é regido pelos mesmos conceitos e regras que regulam as demais formas de aquisição.

O art. 15 §3º, da Lei 8.666/93, menciona que o SPR observará três condições: seleção feita mediante concorrência; estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; validade do registro de preço não superior a um ano.

O SRP traz em seu propósito principal, a facilidade e agilidade para as compras destinadas aos órgãos do governo e suas autarquias, evidenciando que a sua utilização se trata de uma forma inteligente de organização e planejamento para estas aquisições.

Destaca-se que as vantagens oferecidas pelo SRP, se estenderá além dos limites do órgão licitante, propiciando ainda para os órgãos denominados caronas, uma enorme vantagem em relação a celeridade e diminuição dos custos dos processos de licitação, uma vez que estes se utilizarão do processo já concluso pelo órgão gerenciador, bastando que para isso simplesmente observe as mesmas regras que foram estabelecidas no edital vinculado a licitação.

Uma das maiores vantagens, apresentadas pelo SRP, é existe a ampla participação de concorrentes, onde estes baixam os preços até o valor onde possam consagrar-se vencedores, e este preço será registrado e passará a compor um documento do processo intitulado Ata de Registro de Preços, o qual conterà informações importantes inerentes ao processo administrativo de licitação que o gerou, tais como a descrição completa dos produtos ofertados, quantidades, últimos valores ofertados na disputa, validade e demais disposições legais.

Resultante deste benefício, pode-se assegurar que além de economia o SRP, proporciona agilidade e segurança jurídica, uma vez que o procedimento se pauta no princípio da eficiência e do interesse da Administração Pública.

No âmbito doutrinário vários são os elogios para a sistemática do SRP, onde por exemplo Flavia Daniel Vianna evidencia que (2015, p. 119) “ o Sistema de Registro de Preços não é a solução para todos os males no campo licitatório, mas sua adoção traz significativas vantagens e benefícios às contratações administrativas”.

Dentre as vantagens pode-se enumerar algumas, que do ponto de vista da gestão pública, sobressaem-se como principais:

- a) O valor global do registro de preços, não comprometerá o orçamento do órgão, uma vez que o SRP tem a peculiaridade de apenas registrar os preços o que não obriga o órgão a efetivar a aquisição parcial ou total dos produtos/serviços ofertados.
- b) O valor registrado deverá ser mantido pelo fornecedor pelo prazo mínimo de 12 meses em igualdade de condições das que foram ofertadas durante o certame, cabendo reajuste somente em casos específicos e previamente justificados.

- c) Os órgãos adquirentes tem a possibilidade de formar um estoque virtual, onde não haverá a necessidade de manter tais produtos em seu estoque físico, bastando para tanto quando necessitar do produto solicitar ao fornecedor.
- d) O comprometimento entre fornecedor e órgão, se efetivará por contrato único, não havendo a necessidade de fazer um novo contrato a cada aquisição.
- e) Abertura para ampla concorrência das empresas participantes, dando oportunidade a Micro e pequenas empresas locais, tendo em vista a forma da entrega parcelada, fomentando assim o comércio regional e local.

As empresas públicas para realizar a gestão de compras precisam estar de acordo com o ordenamento jurídico, garantindo a transparência nas relações de compra e a eficácia na aplicação dos recursos de forma que possam satisfazer as necessidades operacionais e a sociedade de maneira em geral. Isto é, deverão estar em concordância com os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

O SRP propõe agilidade neste processo e também economia ao sistema de compras governamentais, entretanto devido falta de esclarecimentos e de conhecimentos, esta ferramenta tornou-se um pesadelo para os menos preparados, que, sem darem conta acabam ofendendo a Constituição Federal no tocante aos princípios basilares da que regulam a Administração Pública.

Para Marçal Justen Filho (2016, p.218), o SRP, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para Administração Pública”.

Celso Antônio Bandeira Mello (2013, p.355), compreende que, para que o Sistema de registro de preços cumpra a sua função originária é necessário que os usuários e gestores públicos, entendam o porquê utilizar-se desta ferramenta, orientando-se e entendendo o dispositivo legal que prevê esta ferramenta.

A redução na quantidade de licitações contínuas para aquisição de um mesmo objeto ou de objetos semelhantes é o diferencial deste procedimento em relação às outras modalidades.

Além de ser este fator o responsável pela maior rapidez nas aquisições feitas através do SRP, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as suas necessidades pelo período de doze meses.

5 PRINCIPAIS FALHAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: NO BRASIL E EM ESPECIAL NO ESTADO DO MATO GROSSO

O Projeto de Lei 6814/2017 em tramite no Congresso Nacional, com o objetivo de modernizar e atingir os propósitos essenciais a estruturação das licitações e contratos administrativos no Brasil, vem trazendo em seu escopo diversas modificações que em suma irão auxiliar de forma objetiva no combate as falhas e fraudes nos processos licitatórios. Entretanto, até que haja o termino deste tramite, a Lei 8.666/93 continua sendo o principal ordenamento jurídico norteador no que tange ao tema licitações e contratos.

É oportuno, demonstrar no estudo, para fins de visualização do contexto em geral, quais foram as principais falhas nos processos licitatórios detectadas no Brasil, para evidenciar estas falhas, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), desenvolveram pesquisas no âmbito nacional, com o intuito de contribuir para que o ambiente de compras públicas possa funcionar cada vez melhor. Segundo Sandro Bernardes, professor da Enap e auditor do Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU), a pesquisa traduziu-se

em um levantamento técnico de aspecto mais crítico sobre as falhas nas licitações, o que levou os estudos a transformar-se no “ II seminário 50 Erros mais Comuns em Licitações – Parte I”, dos quais cita-se alguns dos mais relevantes: in verbis

- a) Problema: Ausência de estudos técnicos preliminares Descrição: A elaboração de termos de referência/projetos básicos deveria ser antecedida de estudos técnicos preliminares, o que nem sempre ocorre.
- b) Problema: Não demonstração de que a escolha do modelo de contratação era o melhor, com vistas ao atendimento dos interesses públicos. Descrição: Em contratações ligadas à tecnologia, especialmente, a instituição contratante não evidencia que o modelo escolhido é o mais satisfatório para o atendimento da necessidade da administração. Faz-se a escolha, muitas vezes, baseada no empirismo ou opinometria.
- c) Problema: Não discriminação (ou discriminação inadequada) dos itens componentes do orçamento da contratação. Descrição: A utilização de discriminações genéricas na orçamentação de uma contratação não atende a melhor técnica de planejamento de custos e também à jurisprudência do TCU.
- d) Problema: Republicação de edital no mesmo prazo anterior. Descrição: O art. 21 da Lei de Licitações determina a republicação do edital, quando houver alterações que motivem alteração na formulação de propostas. Contudo, não se indica se há necessidade de ser o mesmo prazo inicial.
- e) Problema: Pesquisa de preços inadequada Descrição: Pesquisas de preços muitas não realizadas junto a fontes diversificadas. Isso pode prejudicar, sobretudo quando as pesquisas são realizadas apenas junto a fornecedores.
- f) Problema: Exigência de requisitos de habilitação sem previsão legal. Descrição: O inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 dá possibilidade de que se façam exigências como requisito de habilitação de requisitos contidos em lei específica. Isso, contudo, deve ser interpretado de modo restrito.
- g) Problema: Exigência de atestado de capacidade técnica relativo a itens de pouca relevância. Descrição: Os atestados de capacidade técnica devem se referir a itens significativos, tanto técnica quanto economicamente. Contudo, isso muitas vezes não é considerado pela instituição contratante.
- h) Problema: Membros da comissão de licitação não executam tarefas de sua incumbência. Descrição: em razão de trabalhos acumulados ou por outras circunstâncias, os membros da comissão não executam tarefas a seu encargo.
- i) Problema: Não autuação de procedimentos administrativos apuratórios, no caso de indícios de fraude. Descrição: Existência de licitantes reiteradamente desclassificadas por não atenderem a exigências dos editais ou por não honrarem suas propostas comerciais. Recorrentemente, empresas que participaram de pregões, apresentaram lances mínimos, e, ao serem convocadas pelo pregoeiro incumbido da condução do certame para o encaminhamento de documentação de habilitação ou de planilhas ajustadas aos seus lances, desistiram de forma repentina e injustificada.
- j) Problema: Ausência de negociação de proposta em pregão. Descrição: O pregoeiro é quem decide quanto à aceitabilidade da proposta, tendo um preço estimado máximo que se disporá a pagar, tendo em conta pesquisas efetuadas anteriormente. Ocorre que após a fase de lances e a obtenção de preço abaixo do estimado o aludido agente não negocia preço.(BRASIL, 2017)

No mesmo sentido o Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso, verificando a importância de se priorizar o combate a corrupção na Administração Pública, editou uma cartilha denominada, “Irregularidades nas licitações realizadas pelas administrações públicas municipais do Estado de Mato Grosso”, onde esboça as irregularidades encontradas com mais frequência e quais foram as ações do TCE-MT.

A seguir verificamos as principais irregularidades, elencadas pelo TCE-MT na cartilha publicada:

- a) Não Contabilização de Fatos contábeis ou registros contábeis incorretos;
- b) Inexistência e/ou deficiência do controle interno;
- c) Não realização de processo licitatório, casos previstos e obrigatórios por Lei;
- d) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente
- e) Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitações
- f) Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária que restrinjam a competição do certame licitatório;
- g) Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado;
- h) Abertura de processos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos benefícios estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993. (MATO GROSSO,2012)

De acordo com o artigo 51, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, os membros de uma Comissão respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se fez constar em ata sua posição divergente dos demais membros, devendo fundamentar os motivos da discordância.

Marçal Justen Filho, traz o seu posicionamento no mesmo sentido do disposto no art. 51 da Lei 8.666/93:

“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível, não obstante à diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.” (FILHO MARÇAL, 2009)

6 PRINCIPAIS FRAUDES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ÂMBITO NACIONAL

Nesta fase do trabalho, vale enfatizar as falhas e os principais meios de fraudes aos processos licitatórios que se tem conhecimento no Brasil, tudo isso com intuito de orientar e atentar os usuários e o público em geral sobre estas possibilidades.

A primeira forma de fraudar licitações, é denominada a prática do “coelho”, uma das mais comuns nos certames licitatórios onde se percebe o conluio entre os participantes.

Um licitante, denominado “coelho” apresenta uma proposta de preços com valores muito baixos, por vezes até abaixo dos preços praticados no mercado nacional, fator este que limita a participação de outros concorrentes que apresenta preços justos e reais. O “coelho” leva os competidores a não darem lances para baixar os preços e cobrirem sua proposta.

Ocorre que, em seguida, uma segunda empresa, em conluio com o “coelho”, apresenta uma proposta com o segundo melhor preço, dentro dos preços comercializados no mercado. Neste momento, o “coelho” desiste de sua proposta, alegando que seu produto não atende as especificações mínimas solicitadas no memorial descritivo do edital, ou ainda da forma mais grave, propositalmente deixa de colocar dentro do envelope de documentos de habilitação, algum documento que não possibilitaria sua participação, fazendo assim, com que o segundo lugar se sagre vencedor, desde que este. Fica obviamente evidente que tal conduta ocasiona vultuosos danos, tanto aos outros concorrentes, quanto à Administração Pública, maculando princípios basilares como os da legalidade, moralidade, economicidade e isonomia.

Poder-se-ia ainda, neste contexto, enumerar diversas formas de fraudes já conhecidas pelos entes fiscalizadores, entretanto serão expostas, as mais comuns conforme os estudos realizados pela Organização para cooperação e Desenvolvimento Econômico, (OCDE) e ainda pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ambos ligados diretamente à Controladoria Geral da União (CGU).

- a) As Propostas de Cobertura: são semelhantes a prática do “coelho” acima citada, sendo também conhecidas como proposta “figurinha carimbada”, ou seja, esta proposta por estar carimbada, já é de conhecimento prévio dos licitantes em conluio, que não será a vencedora, está ali apenas para dar formalidade e tornar o processo aparentemente mais lícito, sem que haja motivos para que a comissão permanente de licitação decline de sua homologação por falta de concorrência no certame.
- b) A retirada de Propostas ou de Itens: ocorre quando concorrentes, estipulam entre si quem vai ser o vencedor do certame e, deste modo, os demais concorrentes entram no certame com a sua proposta normal e no decorrer da etapa de lances solicitam a comissão de licitação para retirarem sua proposta, ou mesmo alguns de seus itens alegando que o produto oferecido não atende na integridade o solicitado no descritivo do edital, para que assim a proposta do concorrente beneficiário do acordo, seja aceita. Isso geralmente acontece quando o edital estipula que serão classificados para a disputa de lances as propostas de menor preço e as maiores em até 10% (dez pontos percentuais) da menor.
- c) Nas propostas Rotativas ou Produtos Escolhidos: as empresas conspiradoras, previamente dividem entre si de forma quase igualitária o valor total estimado para o certame, onde todas as empresas incluem sua proposta com preços cheios, ou seja o maior preço previsto que a administração pública estimou para a compra, e entre eles vão se intercalando os itens ou lotes, efetuando o mínimo de lance possível, para não baixarem demasiadamente os preços, como, por exemplo: Valor estimado do certame R\$ 100.000,00 (cem mil reais), participantes 5 empresas, caberá a cada uma das empresas o valor de aproximadamente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste momento, quando a empresa X já atingiu seu montante ela deixa de ganhar, mesmo que seu preço inicial esteja mais baixo. Então, a próxima empresa simplesmente efetuará um lance mínimo para cobrir e se sagrará vencedora, e assim por diante até que todas obtenham um valor equilibrado.
- d) Na divisão do Mercado: os concorrentes definem os contornos do mercado e, assim, compactuam em não concorrerem entre si, na oferta dos mesmos produtos. Para melhor entendimento analise-se o exemplo a seguir:

Imagine-se um certame licitatório para aquisição de mesas, cadeiras, computadores e eletrodomésticos. A divisão de mercado dá-se da seguinte forma: cada uma das empresas será vencedora de determinado tipo de produto, não importando o valor final verificado. É comum empresas que, por exemplo são especializadas na venda de computadores, incluïrem em suas propostas os demais itens, para, assim, terem os outros produtos como forma de barganhar na hora da divisão.

Neste sentido, o TCU vem atuando, combatendo e procurando identificar novas formas de irregularidades, e para tanto, constantemente edita Instruções normativas que responsabilizam tanto os servidores e gestores públicos, como também as empresas privadas, que, responderão nas esferas cíveis, administrativa e criminal, por seus atos.

A realização da licitação através do SRP não obriga a Administração Pública à contratar com o licitante, surgindo neste ponto um grande problema, no que tange aos quantitativos que serão utilizados e os preços de referência, também chamados de preços balizadores, porque a administração, ao efetuar estes procedimentos de forma errônea, superestima as quantidades e preços, entendendo que com maiores volumes irá atrair fornecedores com maior potencial e com preços mais competitivos. Resulta que esta estratégia, por vezes, se demonstra inoportuna e ineficaz levando até mesmo ao fracasso do processo de licitação, que demorou meses para ser concluído.

Outro erro corriqueiro e negligente, ao qual os próprios tribunais de contas estaduais já sabendo, procuram uma forma para minimizar é a famosa fabricação de atas de registro de preços.

Uma vez que os fornecedores sabem que outro órgão poderá pegar “carona” em um registro de preços efetuado por órgão distinto. Estes fornecedores, em conluio com alguns servidores públicos, destinam as especificações de seus produtos e ainda influenciam o funcionário público a dispor no edital convocatório, o descritivo técnico do seu material e a quantidade que lhes convém, não se importando, se esta será a quantidade efetiva que o órgão licitante necessitará no decorrer da validade do registro de preços, desta forma assegurando que a quantidade seja suficiente para atender a demanda de outros clientes, também vinculados a administração pública, dos quais precisarão do mesmo objeto licitado, e assim que o processo esteja concluído pelo órgão demandante, a Ata de Registro de Preços, estará disponível para que seja feita a adesão por estes outros órgãos.

De mesma sorte, a própria lei estabelece que para elaboração de uma licitação com pretensão de registro de preços, inicialmente devem ser levantadas as reais necessidades de cada setor e deverão ser realizadas de acordo com o produto, material ou serviço. Para tanto, haverá pesquisas de preços a fim de que os preços máximos estipulados no edital sejam realmente os valores praticados no mercado. As necessidades da Administração, assim como, os preços pesquisados deverão ser encaminhados ao setor de compras, iniciando o processo para a realização da licitação.

7 ALGUMAS FRAUDES LICITATÓRIAS VERIFICADAS NO ESTADO DO MATO GROSSO

Sem sombra de dúvidas o Brasil passa todos os anos por diversas dificuldades nos processos de licitações. No Estado do Mato Grosso, por exemplo, falhas graves fizeram com que o Tribunal de Contas do estado (TCE) suspendesse uma licitação que girava em torno de R\$ 2,9 milhões de reais um número grande e expressivo.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas de Mato Grosso (SECEX) analisou o processo licitatório e constatou especificações excessivas e desnecessárias que restringem a competição do certame. Com base em várias irregularidades identificadas, a Secex solicitou ao relator das contas do Município a concessão de Medida Cautelar para suspensão do procedimento licitatório (TCE, 2019).

Como se pode perceber, essas falhas e fraudes são impasses decorridos da incompetência política. No escopo de demonstrar a representatividade destas fraudes no Estado de Mato Grosso, foram destacadas, com o propósito de acrescentar conhecimento, algumas destas operações:

1. Investigados na Operação Tapira guaiá, instaurada com o objetivo de apurar fraudes em licitações no município de Confresa (MT), responderão à ação de improbidade administrativa por dano aos cofres públicos. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em Barra do Garças. (MPF, 2019)

2. Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para contratação de serviços de pavimentação asfáltica tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo com emulsão asfáltica RR-2C foi suspenso pelo conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas de Mato Grosso analisou o processo licitatório e constatou especificações excessivas e desnecessárias que restringem a competição do certame. Com base em várias irregularidades identificadas, a Secex solicitou ao relator das contas do Município a concessão de Medida Cautelar para suspensão do procedimento licitatório. A decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas (Edição nº 1580) do dia 25/03. (TCE, 2019)

3. A Controladoria Geral do Estado (CGE) e a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (Seduc) instauraram conforme publicado no Diário Oficial do Estado que circula nesta quinta-feira (19.05), processo administrativo de responsabilização em desfavor de 22 empresas de construção civil por suposto envolvimento no esquema investigado pelo Gaeco na Operação Rêmore. Também foi aberto processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de três servidores públicos no esquema. (CGE, 2019.)

8 LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 29 de janeiro de 2014 e tem como foco principal a penalização de pessoas jurídicas que praticam ou praticaram atos que lesam a administração pública, onde são previstos sanções para estas pessoas jurídicas, que vão desde multas até a restrição do direito de promover contratos com a administração pública, conforme orienta a própria Controladoria Geral da União. Outrossim, se verificada tais atitudes lesivas, na esfera judicial poderá ainda incorrer em sanções penais que vão desde apreensão de bens, suspensão das atividades comerciais e inclusive a própria dissolução compulsória da empresa, sendo estas pessoas jurídicas incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o que acarretará no afastamento da possibilidade destas empresas de receberem qualquer tipo de incentivos, doações ou empréstimos de órgão ou entidades públicas e instituições financeiras públicas controladas pelo poder público, conforme orienta a própria Controladoria Geral da União nas informações disponíveis em seu site. (CGU, 2019.)

Outros dispositivos interessantes, que a Lei 12.846/2013 traz em pauta são os valores das multas e a forma e percentuais como serão aplicadas, para os casos em que foram auferidos ganhos ilícitos, mediante a prática do ato lesivo.

Ainda, no mesmo instituto está presente a figura do Acordo de Leniência, também conhecida e denominada erroneamente pelo público em geral como delação premiada. O Instituto jurídico traz de forma clara e concisa, a competência, os prazos, a legitimidade e os critérios para se celebrar e homologar estes acordos.

Tendo em vista os conceitos que serão apresentados, o presente trabalho apoiou-se em pesquisas documentais, discussões e análise da literatura já publicada em forma de revistas, textos, artigos e livros.

Considerações finais

Ao longo deste estudo, buscou-se explicar os mais diversos meios para que se chegasse ao entendimento geral sobre o Sistema de Registro de Preço (SRP). Enfim, no Brasil há uma legislação que regulamenta como deverão ocorrer os processos licitatórios, determinando que o poder executivo siga estas regras esculpidas no texto de Lei, antes mesmo de iniciar a contratação de serviços ou mesmo aquisição de bens, sejam eles bens de consumo ou de caráter permanente. Foram abordadas as principais formas de licitação inerentes ao SRP e o cabimento para cada uma de suas modalidades. Evidenciou-se ainda as vantagens e desvantagens do SRP, trazendo em foco os meios e regulamentos que norteiam o uso desta ferramenta e por fim apresentou-se ao conhecimento do leitor, as falhas e as fraudes, possíveis nos certames licitatórios, situação comum, que pela razão do despreparo dos agentes públicos e da não observância das normas estabelecidas em regulamento específico, dão origem a estas trapaças.

O Brasil, como em diversos outros países do continente sul americano passa por problemas com a corrupção eminente e para resolver esse problema se faz necessário investigações profundas e desenvolvimento de novas técnicas de controle e fiscalização para que assim o valor de 500 bilhões de reais (valor anual gasto com licitações) não seja desperdiçado com aquisição de produtos obsoletos e que não atendam a necessidade da Administração Pública e nem sejam desviados para organizações criminosas, que atuam em grande escala na esfera nacional.

Com a adoção dos cuidados básicos evidenciados ao longo deste trabalho é possível adquirir certa economia e agilidade nos processos de compras de bens e serviços voltados à Administração Pública, além da garantia da legalidade nas próximas licitações.

Finalmente, pode-se concluir que o estudo alcançou seu objetivo principal, que era estabelecer, esclarecer e orientar, o uso do Sistema de Registro de Preços, como forma inequívoca de compras, bastando para isso o comprometimento do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na figura de seus agentes, escolhendo indivíduos preparados e conhecedores das ferramentas disponíveis para tal fim.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BARBOSA, Paulo Rui. **Sistema de Registro de Preços – SRP**. Coleção 10 Anos de Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e Contrato: a crise da licitação**. Piracicaba: Unimep, 2005.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preços**. 1. ed. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2013.

BRASIL. Controladoria Geral Da União. **Lei Anticorrupção Perguntas Frequentes**. Disponível em:

https://www.cgu.gov.br/dados_portalcgu/PortalCGU/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/perguntas-frequentes#responsabilizacao-pessoa-fisica acesso em 25 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de julho de 1993**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. **Lei 10.520 DE 17 de julho de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. **Lei 12.846 de 29 de janeiro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm acesso em: 25 set. 2019

BRASIL. **Medida Provisória 2.026 -001 de 01 de junho de 2000**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/index.jsp> acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. **Boletim de Compras Públicas**. Disponível em: <https://www.compraspublicasbrasil.gov.br/portal/pdf/boletim-de-compras-publicas.pdf> acesso em 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Operação Tapira guaia: MPF ingressa com ações de improbidade por fraudes em licitação**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/operacao-tapiraguaia-mpf-mt-ingressa-com-acoes-de-improbidade-por-fraudes-em-licitacao> acesso em: 12 set 2019.

BRASIL. **Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm acesso em 08 out. 2019.

BRASIL. **Decreto 4.342 de 23 de agosto de 2002**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/index.jsp> acesso em 08 set. 2019.

BRASIL. **Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm acesso em 14 set. 2019.

BRASIL. **Decreto 9.9658 de 30 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99658.htm acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Escola Nacional De Administração Pública. **“II Seminário 50 Erros mais Comuns em Licitações - Parte I,”** Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/629> acesso em 14 set. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 2. ed. rev. e ampl. – 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos: lei 8666/1193**. 17 ed., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**, 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

MATO GROSSO. Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso. **Irregularidades nas licitações realizadas pelas administrações públicas municipais do Estado de Mato Grosso**. Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00033101/TCE-MT%20_%20Irregularidades%20na%20Licitação%20-%20final%20web.pdf acesso em: 10 set. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso. **Concorrência Pública para Obras de asfalto Alto Araguaia apresenta falhas graves**. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/48375/t/Concorr%EAncia+P%FAblica+para+obras+de+asfalto+em+Alto+Araguaia+apresenta+falhas+graves> acesso em: 10 set. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso. **CGE e Seduc processam 22 empresas e 3 servidores por esquema em licitações**. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/4193235-cge-e-seduc-processam-22-empresas-e-3-servidores-por-esquema-em-licitacoes> acesso em: 12 set. 2019.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PEREIRA, Junior Torres J., **Comentário á Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 4. Ed Ver, Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

VIANNA Flavia Daniel. **Manual do Sistema de Registro de Preços**. Rio de Janeiro: Synergia, 2015.